



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                      |
|--------------------|------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>19515.002888/2009-90</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 2201-011.812 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 9 de julho de 2024                                   |
| <b>RECURSO</b>     | EMBARGOS                                             |
| <b>EMBARGANTE</b>  | TITULAR DE UNIDADE RFB                               |
| <b>INTERESSADO</b> | TRANSPORTADORA ANDRE LTDA E FAZENDA NACIONAL         |

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CABIMENTO.

Quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma, bem como, quando o acórdão contiver inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, é cabível a oposição de embargos para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

RELATÓRIO FISCAL. PROVAS. DISCRIMINAÇÃO DOS FATOS E DIREITO. ART. 142 do CTN. CONTESTAÇÃO ATRAVÉS DE PROVAS INEQUÍVOCAS.

Conforme o art. 142 do Código Tributário Nacional, deve o lançamento discriminar de forma clara e precisa os fatos e períodos, e informar expressamente a partir de quais documentos as contribuições foram apuradas e conter a descrição da fundamentação legal completa no relatório fiscal. Dessa forma, o ato administrativo só poderá ser ilidido por provas inequívocas.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes para, sanando o vício apontado no Acórdão nº 2201-011.367, de 08/11/2023, alterar a decisão original para dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo as verbas pagas a título de auxílio-alimentação e as verbas pagas em processo judicial no total de R\$ 3.143,32.

Sala de Sessões, em 9 de julho de 2024.

*Assinado Digitalmente*

Fernando Gomes Favacho – Relator

*Assinado Digitalmente*

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Debora Fofano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Luana Esteves Freitas, Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata o **Auto de Infração** DEBCAD 37.205.220-7 (fl. 02, 06-07), relativo às contribuições sociais devidas à Seguridade Social, da parte da empresa e as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT); incidentes sobre os fatos geradores não declarados em GFIP — Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, nas competências entre 01 e 02/2004, 07 a 09/2004 e 12/2004.

Conforme o **Relatório Fiscal** (fls. 92 a 106), houve emissão de Representação Fiscal para Fins Penais. São os fatos não declarados em GFIP: valores de remuneração paga aos prestadores de serviços e não declarados na competência 12/2004; diferenças da base de cálculo considerada pela empresa não declarada, competências 01 e 02/2004; alimentação (cestas básicas) fornecida aos empregados sem inscrição no PAT, competências 01 e 02/2004, 07 a 09/2004 e 12/2004.

Quanto a natureza das contribuições apuradas no presente lançamento fiscal e das alíquotas aplicadas; destinadas a Seguridade Social, foi apurado a Contribuição a cargo da empresa, a partir da aplicação da alíquota de 20% e de 3%, cuja destinação é o financiamento dos benefícios concedidos em razão do Grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho — GILRAT, sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos empregados, no decorrer no mês.

Em sua **Impugnação** (fl. 113 a 130), datada de 28/08/2009, aduziu:

a) Decadência de constituir o crédito tributário. Pugna pela aplicação do art. 150, §4º do CTN para o lançamento que se deu em 01/08/2009. Dessa forma, só poderiam ser exigíveis os fatos tributários ocorridos até o final de 07/2004.

b) Que não estava obrigada a contabilizar os valores pagos por cestas básicas nos salários de contribuição de seus empregados para o pagamento de contribuições devidas a terceiros.

c) Há desnecessidade de inclusão no PAT. Mas, ainda que se entenda pela obrigação da inclusão no PAT, até o fim de agosto de 2004 fazia parte, o que implica na exclusão da autuação anterior a 01/09/2004.

d) Quanto ao recolhimento de contribuições de autônomos, a Fiscalização não comprovou a ocorrência dos fatos.

e) Com relação aos pagamentos de n. 12005, 12203, 12445 de R\$ 310,00 cada um, se referem a remuneração de oficina mecânica a qual na época emitiu nota fiscal de pessoa jurídica, daí a desnecessidade de qualquer recolhimento de contribuinte autônomo. Ocorre, que em enchente se perderam tais documentos. Conclui ainda, que se o mecânico fosse considerado como contribuinte individual, o que se admite só para argumentar, não se pode sustentar que a integralidade dos pagamentos se refere a mão de obra, sendo que mais da metade do valor se refere as peças. Cumpre a fiscalização provar que os pagamentos se referiam a serviços para que haja a incidência, não bastando a mera indicação.

f) Requer prazo suplementar para juntada de documentos.

Em 04/11/2009 apresentou **complementação à Impugnação** (fls. 171 a 173), alegando:

a) Novamente, que as duas parcelas de R\$ 1.571,66, foram entregues a advogados autônomos na condição de depositários apenas para que repassassem a terceiros em cumprimento a decisão judicial. Dessa forma, é descabida a exigência da Receita Federal quanto ao pagamento de contribuições sobre estas parcelas.

Anexa cópia de termo de audiência onde se determinou o pagamento de R\$ 1.571,66 a Luiz Carlos dos Santos, ex-empregado da Impugnante e onde consta inclusive que o pagamento foi devidamente efetuado na própria audiência datada de 19/05/2004.

Também anexa cópia do termo de audiência e depósito judicial anexos referentes a outra parcela de R\$ 1571,66, que foi paga a Edvaldo Antônio da Silva, ex-empregado, também em função de decisão judicial, e cópia da sentença do processo do Sr. Luiz (idêntico ao do Sr. Edvaldo) e dos acórdãos de ambos os processos que confirmaram o débito trabalhista e a obrigação de quitação dos débitos previdenciários conexos (fls. 174 a 205).

b) Aduz que a diferença de INSS a recolher em razão de tais pagamentos será quitada com os valores já depositados nos autos, como determinado em sentença. E que as

contribuições ao INSS devidas sobre os pagamentos, que nada tem a ver com autônomos, serão recolhidos no âmbito dos respectivos processos judiciais.

c) Requer prazo suplementar para juntada de documentos, dado o aguardo da conclusão dos processos trabalhistas para a obtenção de comprovantes de recolhimento do INSS no âmbito das ações.

O **Acórdão 16-25.344** (fl. 210 a 225), da 11ª Turma da DRJ/SP1, em Sessão de 18/05/2010, julgou a Impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário.

Entendeu-se, em suma, que: a) O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do artigo 173, I do CTN; e b) O pagamento efetuado ao trabalhador a título de alimentação em desacordo com o PAT deve ser considerado como base de incidência de contribuições previdenciárias, e que o não recadastramento no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT no prazo estipulado, implicará no cancelamento automático do registro ou inscrição.

Cientificado em 17/07/2012 (fl. 234), a Empresa interpôs **Recurso Voluntário** em 16/08/2012 (fl. 236 a 251), alegando a desnecessidade de inscrição no PAT para a exclusão do valor da cesta básica da base de cálculo das contribuições; decadência; nulidade da autuação pelo suposto não recolhimento de contribuições por pagamentos feitos a contribuintes individuais; e deficiência probatória nos lançamentos.

O **Acórdão 2201-011.367**, em Sessão de 07/11/2023 (fl. 275 a 279) julgou pelo provimento do Recurso Voluntário, com a seguinte Ementa:

DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.

Tem a Fazenda Pública cinco anos para promover o lançamento de ofício, nos termos do artigo 173, I, do CTN, quando não foram declarados em GFIP, nem tampouco constam recolhimentos vinculados antes de iniciada a ação fiscal.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAT. NÃO INCIDÊNCIA.

Não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação pago in natura, ainda que fornecido por empresa não inscrita no programa de alimentação aprovado pelos órgãos governamentais (Programa de Alimentação do Trabalhador — PAT).

A Delegacia da Receita Federal de Campinas/SP opôs **Embargos de Declaração** (fl. 284-285) alegando que dois pontos do Recurso Voluntário não foram analisados, a saber: 3- *Da nulidade da autuação pelo suposto não recolhimento de contribuições por pagamentos feitos a contribuintes individuais*; e 4- *Da deficiência probatória nos lançamentos*.

No **Despacho de Admissibilidade de Embargos** (fl. 288 a 290), o Presidente desta Turma entendeu que no voto do acórdão apenas as matérias Decadência e Programa de

Alimentação ao Trabalhador foram objeto de análise, restando omissos em relação às demais alegações recursais.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

### **Admissibilidade.**

Os Embargos são admitidos conforme Despacho de Admissibilidade de Embargos (fls. 288 a 290).

### **Não recolhimento de contribuições por pagamentos feitos a contribuintes individuais.**

O contribuinte alega (fl. 249) que a Fiscalização localizou arquivos magnéticos da Recorrente em que constavam a descrição de pagamentos a terceiros, e diz que nenhum destes valores estava sujeito a incidência da contribuição sobre o pagamento de autônomos.

a) Conforme traz o contribuinte, os pagamentos relatados no Auto de Infração como de n. 8569 e n. 8571, de 20/05/2004, no valor de R\$ 1.571,66 cada, dizem respeito a pagamentos em processo judicial. Tais pagamentos se referem aos processos 90 e 91/2004. Ou seja, se trata de pagamentos de acordo/despesa de processos judiciais e não de honorários por serviços prestados, portanto, não sofrem a incidência de contribuições sobre pagamento de autônomos (fls. 170 a 201).

Como ressaltou a decisão de 1ª instância, os documentos probatórios do contribuinte foram juntados pela defesa, apenas em 04/11/2009, junto à sua complementação à impugnação (fls. 171 e seguintes). Mas, embora o Termo de Audiência (fl. 174) e Depósito judicial (fl. 191), se refiram ao valor de R\$1.571,66 pagos em acordo trabalhista, não foram consideradas provas suficientes a elidir a incidência:

(fls. 222 e 223) Primeiramente, porque foram lançadas em contabilidade tais despesas na conta de Prestação de serviços — PF, portanto, sem indicação de que o pagamento se referia ao pagamento efetuado em processo trabalhista ao reclamante, que não pode ser considerado um prestador de serviço.

Ademais, consta na referida conta, que o pagamento foi efetuado mediante um cheque do Banco Bradesco, "Transportadora André", sendo que no termo da audiência trabalhista, processo nº 90/2004, foi entregue ao reclamante Luiz Carlos dos Santos, um cheque do Banco do Brasil.

E, com relação ao depósito judicial, efetuado no processo trabalhista 91/2004, reclamante Edvaldo Antônio da Silva, consta na Guia de recolhimento de depósito judicial que

valor foi depositado em dinheiro, sendo que aparece descrito na conta de pagamento de prestação de serviços, emissão de cheque do banco Bradesco S/A.

Ou seja, a 1ª instância considerou que não há como se afirmar que os comprovantes de pagamentos trazidos pela defesa se referem aos valores lançados em sua contabilidade na conta Prestação de Serviços — PF. Primeiro, porque na contabilidade lançada não há indicação de que o pagamento se refere a processo trabalhista ao reclamante, segundo, porque o pagamento foi feito com cheque de bancos diferentes ao constante no Temo de Audiência Trabalhista, no processo 90/2004. Já no 91/2004, consta guia de recolhimento em dinheiro, mas descrito na conta como emissão de cheque do Banco Bradesco S/A.

Entendo, todavia, que a coincidência de valores e datas é clara, não se reconfigurando o pagamento unicamente por erro no registro. A comprovação, a meu ver, é inequívoca, nos termos do art. 149 do CTN.

De fato o contribuinte anexa cópia de termo de audiência onde se determinou o pagamento de R\$ 1.571,66 a Luiz Carlos dos Santos, ex-empregado da Recorrente e onde consta inclusive que o pagamento foi devidamente efetuado na própria audiência, datada de 19/05/2004.

Também anexa cópia do termo de audiência e depósito judicial referente a outra parcela de R\$ 1.571,66, que foi paga a Edvaldo Antônio da Silva, ex-empregado, também em função de decisão judicial, e cópia da sentença do processo do Sr. Luiz (idêntico ao do Sr. Edvaldo) e dos acórdãos de ambos os processos que confirmaram o débito trabalhista e a obrigação de quitação dos débitos previdenciários conexos (fls. 174 a 205).

b) Com relação aos valores pagos a advogados sob os números 11961, 12179 e 12209, nos valores de R\$ 400,00, R\$ 400,00 e R\$ 200,00, alega o Recorrente que não estavam sujeitos a contribuição por não se tratar de pagamentos feitos a pessoa física como contraprestação de serviços (fls. 170 a 201).

Todavia, não trouxe nenhum documento que comprovasse tais alegações.

c) Com relação aos pagamentos de no 12005, 12203, 12445, de R\$ 310,00 cada um, se referem a remuneração de oficina mecânica a qual, na época emitiu nota fiscal de pessoa jurídica, daí a desnecessidade de qualquer recolhimento de contribuinte autônomo. Ocorre que, como foi explicado aos fiscais, em enchente ocorrida na empresa em março de 2007 estas notas se perderam.

Conforme a própria Empresa aduz, não possui prova quanto a tais argumentos. Se o serviço tivesse realmente sido prestado por Pessoa Jurídica, como contratante destes serviços prestados, poderia comprovar suas alegações demonstrando que efetuou o recolhimento da retenção (dos 11%) do valor bruto da nota fiscal, da qual estaria obrigada, nos termos do art. 31, §1º da Lei 8.212/1991. Segue texto vigente à época:

Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento

do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no § 5º do art. 33. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

§ 1º O valor retido de que trata o caput, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

Também alega o contribuinte que, ainda que se considerasse o mecânico como contribuinte individual, não se pode sustentar que a integralidade dos pagamentos se refere a mão de obra. Mais da metade do valor destes pagamentos se referia as peças e não a prestação de serviços.

Mais uma vez, a falta de provas compromete também essa suposição, posto que a existência de materiais junto a prestação de serviços só seria presumível em havendo, de fato, as provas anexadas nos autos.

Dado que a legislação previdenciária, ao definir a base de cálculo das contribuições devidas à Seguridade Social, utilizou para definir o conceito de salário-de-contribuição para o Contribuinte Individual a remuneração auferida em uma ou mais empresas, ou pelo exercício de sua atividade por conta própria (artigo 28, inciso III, da Lei 8.212/1991), mantenho a decisão de 1ª instância.

#### **Deficiência probatória nos lançamentos.**

Quanto a alegação de falta de provas, o Recorrente se centra em que a Fiscalização utilizou como prova da incidência, em suas palavras:

(fl. 250) ... meras referências a pagamentos, sem a descrição exata de quais serviços teriam sido prestados, de quando teriam sido prestados, nem sequer de quem os teria prestado. Não localizou recibos, não apresentou os contribuintes individuais a quem estariam vinculadas as contribuições, nada!

Não obstante, entendo haver a discriminação clara e precisa dos fatos e dos períodos a que se refere, conforme se pode verificar através do Relatório Fiscal, em que se informa expressamente que as contribuições foram apuradas com base na contabilidade, folhas de pagamento e nas GFIPs apresentadas pela empresa. Enfim, não há a alegada deficiência probatória.

Quanto a análise das provas trazidas aos autos, houve tanto da 1ª instância quanto a agora citada no tópico anterior. Quanto ao Recorrente, ele próprio admite alegar sem provas as despesas com oficina mecânica.

No mais, também há a descrição da fundamentação legal completa no relatório fiscal, e em anexo próprio, tal como exigido pelo art. 142 do CTN.

Portanto, não assiste razão ao embargante quanto a este ponto.

**Conclusão.**

Ante o exposto, acolho os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes para, sanando o vício apontado no Acórdão nº 2201-011.367, de 08/11/2023, alterar a decisão original para dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo as verbas pagas a título de auxílio-alimentação e as verbas pagas em processo judicial no total de R\$ 3.143,32.

*Assinado Digitalmente*

**Fernando Gomes Favacho**

Conselheiro